



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019
(Sen. Davi Alcolumbre e outros)

Acrescente-se, onde couber, ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, as seguintes alterações aos arts. 150 e 195 da Constituição Federal:

“Art. 150

.....

VI -

.....

b) instituições e organizações religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive as entidades beneficentes por elas instituídas e mantidas;

.....

§ 4º A vedação expressa no inciso VI, alínea ‘c’, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

.....

§ 8º A vedação expressa no inciso VI, alínea ‘b’:

I – é extensiva aos impostos e demais tributos previstos nos incisos II e III do art. 145, nos arts. 148, 149, 149-A, 152-A, 195 e 239, inclusive no caso em que a instituição, organização ou templo não se revista da condição de sujeito passivo, mas tenha suportado o encargo financeiro da obrigação tributária;



SF/19174.78448-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – alcança as remessas de recursos ao exterior relacionadas com as finalidades essenciais das instituições, organizações e templos;

III – compreende o patrimônio, a renda e os serviços, decorrentes das finalidades essenciais das instituições, organizações e templos ou destinados à manutenção dessas finalidades.” (NR)

“Art. 195.

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social:

I – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

II – as instituições e organizações religiosas e os templos de qualquer culto.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é promover a adequação da imunidade tributária às entidades religiosas, harmonizando o Texto Constitucional com a realidade atual dessas instituições, de modo a fortalecer a proteção que o constituinte outorgou à liberdade religiosa.

Nesses mais de trinta anos desde a promulgação da Carta de 1988, houve acirradas discussões sobre a extensão da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, debate esse que girou não só em torno do termo “culto” mas também em torno da palavra “templo”.



SF/19174.78448-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS ROGÉRIO**

O Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria moderna, segundo a qual, para fins de imunidade tributária, a entidade deve ser conceituada como sinônimo de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso.

Contudo, a União, em resposta às várias crises fiscais que ocorreram ao longo das últimas décadas, promoveu sucessivos aumentos de contribuições e outros tributos que estão fora do alcance da imunidade tributária para as entidades religiosas, o que acabou por reduzir a efetividade da proteção à liberdade de culto, tal qual concebida pelo constituinte originário.

Nesse sentido, é fundamental garantir, à máxima extensão, que o Estado não use seu poder de tributar para restringir a liberdade religiosa.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador MARCOS ROGÉRIO
(DEM/RO)



SF/19174.78448-78